



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 14 de abril de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.283

Recurso nº - 39.700 - IRPF - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente - ANTONIO CODO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CODO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência na mesma proporção determinada por esta Câmara no Acórdão nº 101-74.155.

Sala das Sessões (DF) em 14 de abril de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.382/81-56

RECURSO Nº: 39.700

ACÓRDÃO Nº: 101-74.283

RECORRENTE Nº: ANTONIO CODO

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CODO, domiciliado em São Paulo - SP., vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA", da qual o interessado é sócio, participando em 20% de seu capital social.

2. De conformidade com a cópia do Auto de Infração de fls. 01/02 à referida pessoa jurídica imputou-se as seguintes irregularidades, que causaram a tributação reflexa sob a cédula "F" das respectivas declarações de rendimentos de seus sócios, como lucros automaticamente distribuídos, na proporção de suas quotas de capital:

EXERCÍCIO DE 1978 - ANO-BASE 1977

Lucro arbitrado na pessoa jurídica sob a aplicação da alíquota de 15% sobre a receita bruta CR\$.
3.091.079,00.

Participação do interessado = 20%

Art. 399, inciso I do Dec. 85.450/80

EXERCÍCIO DE 1979 - ANO-BASE 1978

Lucro arbitrado na pessoa jurídica sob a aplicação da alíquota de 30% sobre a receita bruta CR\$.
1.460.473,00.

Participação do interessado = 20%

Art. 399, inciso I do Dec. 85.450/80 e Portaria 22/79.

EXERCÍCIO DE 1980 - ANO-BASE 1979

Lucro Arbitrado na pessoa jurídica sob o índice de 0,3 s/valor do ativo CR\$ 3.539.014,00

Instrução Normativa 108/80.

3. Em sua impugnação de fls. 23, a interessada se reporta à impugnação manifestada no processo da pessoa jurídica, alegando que retirou-se da mesma em 1º de março de 1978, conforme instrumento juntado às fls. 24/25.

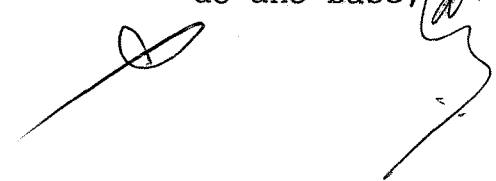
4. Ao ser mantido parcialmente o lançamento assim se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau em sua decisão de fls. 33/34:

"Considerando que o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi integralmente mantido de acordo com a decisão de fls. 27/31;

Considerando que o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção de participação, nos termos do art. 34, Alínea "a" do Regulamento vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Considerando que, conforme vê às fls. 24/5, a impugnante se retirou da sociedade em 13 de março de 1979, data do Registro de Alteração Contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

Considerando que, face à natureza complexiva do fato gerador, a incidência tributária há que se realizar segundo a situação existente no término do ano-base;



Considerando que, o impugnante, no final do ano-base de 1979, não mais pertencia ao quadro social da empresa;

Considerando que, diante disso, não cabe a tributação no pertinente ao exercício de 1980;

Considerando que, de conformidade com o art. 704 do RIR/80 e Instrução Normativa SRF - 053/81, os coeficientes de atualização monetária dos tributos relativos aos exercícios de 1978 e 1979 devem ser os fixados, mediante tabela prática, para o 4º trimestre dos exercícios respectivos;

Considerando que, relativamente ao exercício de 1979, apesar de o coeficiente estar correto, houve erro aritmético no cálculo da correção monetária e por via de consequência, no da penalidade;

Considerando que, em decorrência, o valor da multa imposta no exercício de 1978 deve ser reduzida para CR\$ 534.101,00 e no exercício de 1979 para CR\$..... 121.328,00;

Considerando tudo mais que do processo consta, decidido conhecer da impugnação, tempestivamente apresentada, para deferi-la. Em parte, quanto ao mérito, determinando que seja cancelado o lançamento relativo ao exercício de 1980 e reduzir as multas dos exercícios de 1978 e 1979 para CR\$ 534.101,00 e CR\$..... 121.320,00 respectivamente."

5. Segue-se às fls. 39/40 o tempestivo recurso para este Conselho cujas razões são lidas integralmente em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.283

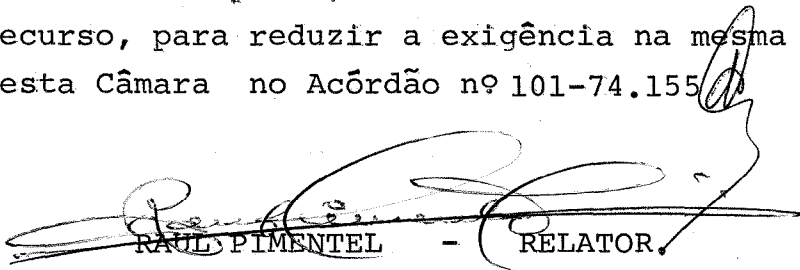
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR

Examinando o Recurso nº 85.647, interposto pela pessoa jurídica "VIAÇÃO ESTRELA DALVA LTDA", originário do Processo Fiscal nº 0810/042.200/81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-74.155 de 08/03/83 deu-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, no sentido de reduzir o percentual de arbitramento do lucro utilizado no lançamento de 30% para 15% no exercício de 1979, ano-base 1978 e tornar insubsistente o arbitramento levado a efeito no exercício de 1980, ano-base de 1979.

Tratando-se de lançamento decorrente, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que causou a tributação reflexa, é de ser aplicada no processo da pessoa física de seu sócio.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a exigência na mesma proporção determinada por esta Câmara no Acórdão nº 101-74.155.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR.